



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 139/20.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, §6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Tendo em vista que a proposta observa esse dispositivo e o assunto nela tratado não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante do ordenamento jurídico pátrio, ela é materialmente constitucional. Destarte, não há óbice para o prosseguimento da análise que aqui se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por outro lado, o art. 24, I, da Carta Magna, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Lei Maior).

É justamente isso o que a proposição aqui discutida faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (por exemplo, o Código Tributário Brasileiro e o Código Tributário Municipal), ela cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, o Projeto de Lei pode versar sobre o assunto aqui discutido, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência concorrente a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois, em que pese a Lei Orgânica de Anápolis exigir que o assunto (matéria tributária) seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o seu artigo 54, inciso IV, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa competência é concorrente no âmbito de todos os entes federativos. O julgado a seguir explica bem o que aqui é afirmado:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.05.1992, DJ de 27.04.2001). (grifou-se)

Destarte, tanto o Prefeito, quanto os membros do Legislativo, possuem competência para iniciar a proposta aqui discutida. Isso significa que não há nela o chamado vício de inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

formal subjetivo, pois foi apresentada justamente por uma dessas autoridades. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o tema (art. 56 da Lei Orgânica de Anápolis).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, II, da Lei Orgânica da nossa cidade, determina que cabe à Câmara, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas.

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), a matéria, qual seja, alteração do Código Tributário Municipal (inciso I, do art. 49), deve ser regulada por meio dessa espécie legislativa.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da presente propositura.

É o parecer.

Anápolis, 22 de dezembro de 2020.

Vereador Relator

IBRG/DL/21-12-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se a MESA em

22 de 12 de 2020
Taup